

FACULDADE NOSSA SENHORA APARECIDA - FANAP
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO

ARIANE SOARES DO CARMO

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER: A EVOLUÇÃO DA
LEGISLAÇÃO

APARECIDA DE GOIÂNIA

2018

ARIANE SOARES DO CARMO

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER: A EVOLUÇÃO DA
LEGISLAÇÃO**

Monografia apresentada à Banca Examinadora da
Faculdade Nossa Senhora Aparecida – FANAP
como exigência parcial para obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Ana Paula.

APARECIDA DE GOIÂNIA

2018

ARIANE SOARES DO CARMO

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER: A EVOLUÇÃO DA
LEGISLAÇÃO**

Aparecida de Goiânia, ____ / ____ / 2018

Banca Examinadora:

.....
Orientadora Professora

.....
Professor

.....
Professor

APARECIDA DE GOIÂNIA

2018

Dedico este trabalho a todos que contribuíram direta ou indiretamente em minha formação acadêmica e especialmente aos meus pais que foram companheiros de todas as horas.

AGRADECIMENTO

À professora Ana Paula pela orientação e apoio.

A todos que contribuíram no decorrer desta jornada, especialmente a Deus, a quem devo minha vida.

A minha família que sempre me apoiou nos estudos e nas escolhas tomadas.

“O futuro não é um lugar onde estamos indo, mas um lugar que estamos criando. O caminho para ele não é encontrado, mas construído e o ato de fazê-lo muda tanto o realizador quanto o destino”.

(Antoine de Saint-Exupéry)

RESUMO

Historicamente, a mulher vem sofrendo situações de violência no ambiente doméstico e familiar praticada geralmente por seus maridos, namorados, companheiros, etc. Isto devido ao machismo presente na sociedade e da condição de submissão que estas mulheres foram sendo submetidas em relação ao homem ao longo da história. Em decorrência deste triste fato, no século passado, estas mulheres começaram a se organizar em busca do direito igualdade em relação aos homens e dessa forma acabar com as situações de violência que sofre constantemente no âmbito doméstico. No Brasil, houve significativo avanço em relação ao combate à violência doméstica e familiar contra a mulher com entrada em vigor da Lei Maria da Penha, que criou formas de se coibir e prevenir esse tipo de violência. Diante disso, no decorrer deste trabalho acadêmico, será estudada a evolução da legislação referente ao combate à violência contra a mulher. Para este estudo utilizou-se o método bibliográfico, com a análise da legislação, da doutrina e da jurisprudência pertinentes ao tema em questão.

PALAVRAS-CHAVE: Mulher. Violência. Maria da Penha. Direito. Igualdade. Proteção.

ABSTRACT

Historically, women have been subjected to situations of violence in the domestic and family environment usually practiced by their husbands, boyfriends, companions, etc. This is due to the machismo present in society and the condition of submission that these women were subjected to in relation to man throughout history. As a result of this sad fact, in the last century, these women began to organize in search of the right to equality with men and thus to end the situations of violence that constantly suffers in the domestic sphere. In Brazil, there was a significant advance in the fight against domestic and family violence against women with the entry into force of the Maria da Penha Law, which created ways to curb and prevent such violence. Therefore, in the course of this academic work, will be studied the evolution of legislation regarding the fight against violence against women. For this study the bibliographic method was used, with the analysis of the legislation, doctrine and jurisprudence pertinent to the subject in question.

KEYWORDS: Woman. Violence. Maria da penha. Right. Equality. Protection.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. ASPECTOS GERAIS DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	13
1.1 UMA HISTÓRIA DE VIOLÊNCIA	13
1.2 AS MULHERES EM BUSCA DE NOVOS DIREITOS	15
1.3 CONSIDERAÇÕES ACERCA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	17
1.4 VIOLÊNCIA DE GÊNERO	20
2. DA LEI MARIA DA PENHA	22
2.1 ORIGEM DA LEI MARIA DA PENHA	22
2.2 FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	25
2.2.1	Violência física
2.2.2	Violência sexual
2.2.3	Violência psicológica
2.2.4	Violência patrimonial
2.2.5	Violência moral
2.3 LESÃO CORPORAL NA LEI MARIA DA PENHA	30
2.4 DA NÃO APLICAÇÃO DA LEI 9.099/95	32
2.5 ATENDIMENTO POLICIAL	34
2.6 PRISÃO PREVENTIVA	36
3. DA EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIAS	38
3.1 CONCEITO DE MEDIDAS PROTETIVAS	39

3.2	OBJETIVO	DAS	MEDIDAS	
PROTETIVAS				39
3.3	MEDIDAS	QUE	PROTEGEM	A
			MULHER	VÍTIMA
				DE
VIOLÊNCIA				41
3.4	MEDIDAS	PROTETIVAS	CONTRA	O
AGRESSOR				42
3.5	DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS			44
CONCLUSÃO				47
REFERÊNCIAS				50

INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher sempre esteve presente na história da sociedade, isso em decorrência do preconceito social sofrido pela mulher, uma vez que desempenhava um papel secundário no ambiente familiar. Essa posição de inferioridade muitas vezes levava a situações de violência praticada por parte dos homens como forma de se auto afirmar e de manter o seu papel de superioridade em reação as mulheres.

Esta violência é um dos problemas mais graves que deve ser enfrentado pela sociedade e se manifesta das mais diversas formas e por vários motivos. Sendo assim, o presente trabalho enfrentará a problemática da violência contra a mulher, praticada na maioria dos casos por homens, de um modo geral, seu marido, namorado ou companheiro.

A violência historicamente praticada contra as mulheres decorre de situações de desigualdade, em que a sociedade machista renega a mulher a um segundo plano, considerando-a numa posição de inferioridade em relação ao homem. Este fenômeno resulta em graves consequências para estas mulheres vítimas de violência e para a sociedade de um modo geral, considerando as consequências sociais que decorre da violência doméstica.

Apesar desses casos de violência praticados no decorrer da história, a mulher sempre lutou por melhores condições de vida de igualdade de direitos e a consequente diminuição dos casos de violência praticada por parte dos homens. Estas lutas por mais direitos e por menos violência foram duras e árduas, uma vez que seria necessário mudar todo um pensamento social de preconceito em reação à mulher.

Muitas mulheres perderam a vida ou sofrem consequências graves em sua integridade física em razão da violência perpetrada no âmbito doméstico. Entretanto, através da busca por direito de igualdade e de não a violência, a mulher passou a ser ouvida e suas lutas passaram a surtir efeitos, apesar que a violência ainda está muito presente em nossa sociedade.

Dessa forma, surgiram várias políticas públicas de combate a violência de proteção a mulher vítima de violência. No Brasil, essas políticas foram sendo implantadas com maior ênfase a partir do século XXI.

Um dos marcos fundamentais para o enfrentamento da violência contra a mulher do Brasil foi a aprovação de leis que tem por objetivo coibir e reprimir a violência doméstica e familiar. Leis estas que, no Brasil, foram aprovadas apenas no século XXI, antes disso não existia leis específicas que protegiam as mulheres da violência doméstica e familiar, pelo contrário, as leis existem à época passaram a sensação de impunidade, tendo em vista que as

penas previstas para os agressores eram insignificantes e não surtiam qualquer efeito prática no combate a violência doméstica.

Diante desse contexto, este presente trabalho tem como objetivo analisar a evolução da legislação em relação a violência doméstica contra a mulher, em especial os dispositivos da 11.340/2006, Lei Maria da Penha, que prevê as Medidas Protetivas de Urgência, importante instituto dessa lei que visa coibir os inúmeros casos de violências doméstica e familiar contra a mulher que ocorre diariamente no Brasil.

Logo, dentro da temática principal relacionada a violência doméstica contra a mulher de acordo com a Lei Maria da Penha, o presente trabalho se divide em três capítulos, que são os seguintes:

O primeiro capítulo, intitulado “Aspectos gerais da violência contra a mulher”, traz um apanhado geral da questão da violência contra a mulher, abordando as questões históricas desse tipo de violência, as conquistas históricas que as mulheres tiveram através de lutas constantes, bem como o conceito de violência doméstica e a violência de gênero.

O Segundo capítulo, com o título “Da Lei Maria da Penha”, trata da origem e importância da referida lei para a proteção dos direitos das mulheres referente as agressões que sofrem diariamente no ambiente doméstico. O presente capítulo trata também das formas de violência contra a mulher, a questão da lesão corporal envolvendo violência doméstica e a não aplicação da lei 9.099/95.

Por fim, o terceiro e último capítulo, denominado “Da efetividade das medidas protetivas de urgência”, traz-se uma análise objetiva deste instituto em relação a sua aplicabilidade, dos avanços alcançados e do que ainda precisa ser feito para que se chegue a uma maior eficácia deste importante instrumento em defesa das mulheres, uma vez que cria condições de se evitar que o agressor possa reincidir na prática de violência contra suas vítimas.

Assim, último capítulo trata das medidas protetivas de urgência, conceituando essas medidas, os seus objetivos, bem como quais são as medidas que protegem as mulheres vítimas de violências e as que obrigam os seus agressores. Este último capítulo trata, ainda, do atendimento nas repartições policiais das mulheres vítimas de violências e da questão da prisão preventiva. Por fim, o último capítulo traz uma importante inovação da Lei Maria da Penha, que é a possibilidade de prisão para os agressores que desobedecem a uma ordem judicial referente as medidas protetivas de urgência.

Este trabalho tem por finalidade fazer uma reflexão, através da análise bibliográfica, das questões relacionadas a violência doméstica e familiar contra a mulher,

buscando formas de se combater tais tipo de violência através de políticas públicas eficientes que surtam o efeito desejado em nossa sociedade.

Portanto, o objetivo geral deste trabalho é analisar a evolução da legislação referente a violência contra a mulher na perspectiva da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), estudando os diversos institutos trazidos pela referida Lei, em especial as medidas protetivas de urgências e a sua efetividade, que visam assegurar que a mulher vítima de violência tenha o amparo necessário por parte do poder público.

Com isso, o presente trabalho irá analisar de forma crítica várias questões envolvendo a Lei Maria da Penha, buscando fazer uma reflexão sobre a necessidade de se combater toda e qualquer forma de violência contra a mulher, mais precisamente as que ocorrem no ambiente doméstico e familiar.

1 ASPECTOS GERAIS DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

1.1 UMA HISTÓRIA DE VIOLÊNCIA

Conforme veremos no decorrer deste trabalho, a violência contra a mulher existe desde os tempos mais remotos da história da humanidade, tendo em vista que ela sempre se viu numa situação de inferioridade em relação ao homem, sendo, dessa forma, renegada a uma condição de segundo plano em todos os aspectos sociais, isto devido a discriminação, desprezo e humilhações que essas mulheres sofreram ao longo da história e ainda sofrem em nossos dias. Desde os tempos mais antigos, a mulher vem sendo tratada de uma forma submissa e subalterna em relação ao homem, que devido ao machismo e a sociedade patriarcal se considerava numa posição de superioridade.

Segundo Essy (2018), em relação a violência histórica contra a mulher, até recentemente, mais precisamente no século XIX, o papel da mulher era ter devoção ao homem, uma vez que ela tinha de aceitar tudo e se resignar com a sua posição imposta pela sociedade. Já o homem tudo podia, tendo em vista que era considerado numa posição de superioridade em relação a mulher, uma vez que era considerado possuir de energia física e sexual. Se a mulher tentasse sair dessa posição de inferioridade em relação ao homem existia mecanismos de controle social que visava corrigir tal situação, assim a mulher sofria um rígido controle na sociedade para manter a sua posição de segundo plano em relação ao homem.

Portanto, no decorrer da história da civilização humana a mulher desempenhou um papel de inferioridade em relação ao homem, que tinha mais direitos e mais liberdades em todos os aspectos sociais, restando a mulher um papel de submissa, que tinha que aceitar todas as liberdades das quais apenas o homem tinha direito. Caso a mulher buscasse mais liberdade, ou seja, tentasse sair de papel de submissa imposto pela sociedade era muito recriminada por todas as pessoas, restando, assim, resignar-se diante de toda a situação humilhante da qual era submetida.

Sobre isso, segundo Dias (2015):

Desde que o mundo é mundo humano, a mulher sempre foi discriminada, desprezada, humilhada, coisificada, objetivada, monetarizada. Ainda assim, a violência de que as mulheres são vítimas no reduto doméstico, nunca mereceu a devida atenção, nem da sociedade, nem do legislador, e muito menos do judiciário, a ideia sacralizada da família e a inviolabilidade do domicílio sempre serviram de justificativa para barrar qualquer tentativa de coibir o que acontecia entre quatro

paredes. Como eram situações que ocorriam no interior do “lar, doce lar”, ninguém interferia (DIAS, 2015, p. 31).

Nesse sentido, a mulher sempre se viu numa situação de opressão em toda a história da sociedade, isso em decorrência da evolução histórica da sociedade que não soube fazer com que a mulher ficasse numa situação de igualdade perante o homem, trazendo, assim, inúmeras consequências trágicas para a própria condição feminina. Isso se deve em grande parte, a sociedade patriarcal que sempre esteve presente na história da sociedade.

De acordo com Dias (2015), durante boa parte da história, a patriarcalo foi incontestavelmente aceito por ambos os sexos. Os papéis diferenciadores de gênero eram legitimados nos valores associados à separação sexual entre as esferas pública e privada.

Portanto, o preconceito sexual sempre esteve presente em nossa sociedade, manifestado sobre os mais diversos aspectos, sempre colocando a mulher nunca condição de inferioridade em relação ao homem.

A esse respeito, nos ensina Dias (2015):

Ao homem sempre coube o espaço público. A mulher foi confinada nos limites da família e do lar, o que ensejou a formação de dois mundos: um de dominação, externo e produtor. Outro de submissão, interno e reprodutor. Ambos os universos, ativo e passivo, criam polos de dominação e submissão. A essa diferença estão associados papéis ideais atribuídos a cada um: ele provendo a família e ela cuidando do lar, cada um desempenhando a sua função. Padrões de verdadeiro código de honra. A sociedade insiste em outorgar ao macho um papel paternalista, exigindo uma postura de submissão da fêmea (DIAS, 2015, p. 25).

Essa condição de superioridade do homem em face da mulher, historicamente presente em nossa sociedade, fez com que surgissem situações de violência praticada por parte do homem, como condição de sua autoafirmação e para manter a mulher subjugada.

Ainda de acordo com Dias (2015):

Nesse contexto surge a violência, justificada como forma de compensar possíveis falas no cumprimento ideal dos papéis de gênero. Quando um não está satisfeito com a atuação do outro, surge a guerra dos sexos. Cada um usa suas armas: ele, os músculos; ela, as lágrimas! A mulher, por evidente, leva a pior e se torna vítima da violência masculina (DIAS, 2015, p. 26).

Dessa forma, a violência no âmbito doméstico foi uma prática comum em diversos lares no decorrer da história da civilização humana, fazendo com que surgisse a necessidade de se criar mecanismos para coibir e prevenir toda e qualquer forma de opressão e de violência no ambiente doméstico.

Assim, nos dias atuais, a mulher ainda sofre com a opressão a que foi submetida no decorrer da história, apesar que nos dias de hoje a mulher ser vista como uma pessoa socialmente autônoma, ainda é vitimada pelo controle social imposto pelo sexo masculino. Tal entendimento deriva da sociedade patriarcal que se faz presente historicamente na sociedade e que traz uma ideia de dominação e exploração das mulheres pelos homens, tanto no âmbito doméstico como nas esferas, trabalhista, militar ou na política (ESSY, 2018).

Portando, diante de toda a violência histórica da qual era submetida a mulher, foi necessária uma busca incansável por mais direitos e por mais condições de igualdade em relação aos homens. Era necessário deixar para trás todo um histórico de violência e opressão, e esse processo ocorreu de forma lenta, sendo necessário para isso, que houvesse mudanças profundas na sociedade, mudanças essas que ainda estão ocorrendo, e muitos avanços sociais ainda são necessários para que as mulheres possam alcançar todos os direitos relativos a sua dignidade como ser humano.

1.2 AS MULHERES EM BUSCA DE NOVOS DIREITOS

Como dito anteriormente, apesar da condição de submissão e de inferioridade da qual a mulher foi submetida ao longo da história, as lutas foram constantes por dias melhores, por mais direitos e por mais condições de igualdade. Estas lutas duraram séculos e foram marcadas, muitas vezes, por derramamento de sangue e por muitas dificuldades, mas que foram enfrentadas com garra e audácia por parte das mulheres que buscavam seus direitos e se livrar de uma história de violência e crueldade.

O século XIX e o século XX foram marcados pela crueldade da qual era submetida a mulher. Vários acontecimentos trágicos marcaram essas lutas das mulheres em busca de seus direitos. Por ser uma época marcada pela revolução industrial, mas especialmente no século XIX, as mulheres passaram a buscar melhores condições de trabalho e de igualdade em relação aos homens no ambiente de trabalho, uma vez que recebiam salários muitos inferiores aos dos homens, além de uma jornada de trabalho desumana e degradante. Estas lutas foram marcadas pela crueldade e descaso por parte dos seus patrões, no entanto foram de fundamental importância no combate à violência e desigualdade que estas mulheres eram submetidas. (DIAS, 2015).

Mas não parou aí a luta das mulheres por melhores condições de vida em relação aos seus direitos de igualdade em comparação ao homem e de deixar o papel de submissa e de subalterna para assumirem o papel de protagonista na sociedade.

Com o passar dos anos, foram aumentando as lutas das mulheres por melhores condições, nesse sentido, em meados do século XIX, as mulheres começaram a divulgar suas ideias em jornais com o objetivo de mostrar a sua importância em relação aos direitos femininos. Tais divulgações mostravam a questão de inferioridade ocupada pela mulher na época e a questão do descaso em relação aos seus direitos que não eram assegurados pelos órgãos estatais vigentes na época. Assim estas publicações buscavam uma educação feminina no sentido de educa-las para poderem lutar pelos seus direitos como votar e ser votadas. Diante dessas lutas incansáveis, no final do século XIX, as mulheres foram obtendo gradualmente alguns direitos, como a inserção no mercado de trabalho (ESSY, 2018)

A forma com que a sociedade era organizada época, colocava a mulher em situação de inferioridade em relação ao homem, já que existia uma hierarquia que fazia com que o homem desempenhasse um papel de mais importância no ambiente familiar, cabendo a ele tomar todas as decisões, a mulher cabia apenas a submissão. Diante disso, cabia a ela então, lutar por igualdade no ambiente familiar, já que seu papel na família era tão importante quanto o papel desempenhado pelo homem. Não haveria, portanto, razões para tal discrepância em relação aos papéis desempenhados na família.

Essa situação de desigualdade levava muitas vezes à violência praticada pelos homens contra as mulheres, já que se sentiam em posição superior em relação à mulher, tendo em vista que na época o patriarcado hierarquizava o modelo familiar, tendo o homem como o chefe da família, desempenhado um papel paternalista e detendo todo o poder familiar, assim as mulheres e os filhos oriundos do casamento teriam que desempenhar um papel de submissão em relação ao homem. Esse modelo paternalista, somente sofreu alguma modificação a partir da revolução industrial, uma vez que a partir daí a mulher foi inserida no mercado de trabalho, fazendo com que adquirisse mais liberdade e dessa forma criou-se maiores possibilidades dessas mulheres lutarem por seus direitos de igualdade e de questionar a posição de inferioridade da qual foram submetidas historicamente (DIAS, 2004).

Estas lutas históricas foram marcadas pela maior participação das mulheres no mercado de trabalho, uma vez que nesse ambiente, as desigualdades também se faziam presente de forma muito significativa. Em reação ao trabalho, a mulheres tinham uma jornada muitas vezes desumanas e os seus salários eram muitos inferiores aos dos homens. Deve se levar em consideração também a questão da dupla jornada da mulher, uma vez que também desempenhava um papel doméstico nos horários em que não estavam nas linhas de produção das indústrias.

Sendo assim, as mulheres entraram no mercado de trabalho buscando maior liberdade e independência financeira, mesmo com limitações em decorrência das suas obrigações domésticas. Dessa forma, essas mulheres passaram a desempenhar uma dupla jornada de trabalho, auxiliando no sustento financeiro da casa. Essa situação criou um clima propício ao conflito no ambiente doméstico, uma vez que rompia com a tradição patriarcal em que o homem era o chefe e provedor do lar. Assim, como a inserção da mulher no mercado de trabalho, se redefiniu o modelo familiar, uma vez que a mulher passou a ter maiores condições de igualdade em relação ao homem (ESSY, 2018).

Portanto, essas situações de desigualdade em todos os ambientes sociais e a busca das mulheres por novos direitos, faziam com que se aumentassem os casos de violência doméstica contra a mulher, uma vez que a sociedade via a mulher em posição diferente do homem, desempenhando um papel secundário na sociedade.

Assim, apesar dos avanços alcançados em relação aos direitos das mulheres com a sua inserção no mercado de trabalho em decorrência da revolução industrial, a violência doméstica ainda é vista de forma natural socialmente, uma vez que ainda coloca a mulher em posição de inferioridade em relação ao homem, tanto no ambiente familiar, como no ambiente de trabalho, tendo em vista as situações de assédio que as mulheres sofrem diariamente no trabalho, isso em decorrência da objetivação sexual que a mulher sofre nas diversas situações do seu dia a dia (ESSY, 2008).

Apesar dos inegáveis avanços alcançados pelas lutas sociais das quais as mulheres foram protagonistas, muito ainda precisa ser feito para que se diminua a questão da violência contra a mulher, para que estas vítimas alcancem uma posição de igualdade em relação ao homem.

De acordo com Grossi (1994), a partir da década de 70 se começou a utilizar a expressão “violência contra a mulher”, isso aconteceu em decorrência das mobilizações feministas contra o assassinato de mulheres. Assim, nas palavras da autora, na época era utilizado o slogan “Quem ama não mata”, dito pelos movimentos feministas. Nesse sentido, no ano de 1979, foi criada a primeira comissão de Violência Contra a Mulher pelas feministas cariocas, que tinha o objetivo de discutir a questão da violência contra a mulher e os seus reflexos na sociedade.

1.3 CONSIDERAÇÕES ACERCA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Conforme visto, a papel a que a mulher foi submetida no decorrer da história fez com que os casos de violência doméstica sempre estiveram presentes no ambiente familiar.

Nesse sentido, a violência doméstica é considerada como sendo o tipo de violência que é praticada no interior da casa, comumente por parente, sendo que ocorrer com maior frequência entre o marido e a mulher, sendo que esse tipo de violência também poderá ocorrer contra a criança ou até mesmo os idosos da família. Esse tipo de violência pode ocorrer de forma explícita ou velada, podendo se manifestar das mais variadas formas, desde os abusos sexuais até os maus tratos (CAVALCANTI, 2006).

De acordo com Dias (2007), as vítimas que sofrem algum tipo de violência doméstica possuem a autoestima baixa e muitas vezes encontram-se presas na relação com o seu agressor, por diversos fatores, sendo os mais comuns a dependência emocional ou material. Assim, nos casos de violência doméstica e familiar, o homem costuma atribuir a culpa a mulher, justificando suas agressões tão somente na conduta dessa mulher. Dessa forma, a mulher acabada cedendo e reconhecendo que a culpa pode ser dela mesmo e com isso perdoa o agressor, na esperança de se evitar uma nova agressão. No entanto, esta conduta deixa espaço para novas agressões. Esta mulher vítima da violência se sente insegura e com medo de ficar sozinha, tornando-se assim prisioneira da vontade do homem que a manipula, dessa forma surge o abuso psicológico.

Dessa forma, o agressor acusa a vítima da violência doméstica de ser a responsável pela agressão, usando os mais diversos argumentos, submetendo-a a condições de submissão, o que leva esta vítima a sofrer com sentimentos relacionados a culpa e vergonha. Tais situações leva a vítima a se sentir traída e violada, uma vez que o agressor, logo após praticar os atos de agressão promete que nunca mais vai voltar a agredi-la, no entanto, as agressões voltar a se repetir periodicamente (BALLONE, 2006).

Além disso, as vítimas da violência doméstica sofrem constantes ameaças por parte de seus agressores de que as agressões podem se tornar piores caso essas vítimas levam tal situação ao conhecimento das autoridades. Este fato leva esse tipo de violência a se tornar constate e duradoura.

Damásio de Jesus conceitua a violência doméstica e familiar da seguinte forma:

Entende-se por violência familiar, intrafamiliar ou doméstica toda ação ou omissão cometida no seio de uma família por um de seus membros, ameaçando a vida, a integridade física ou psíquica, incluindo a liberdade, causando sérios danos ao desenvolvimento de sua personalidade. No fenômeno da violência familiar existem três variáveis (o gênero, a idade e a situação de vulnerabilidade) que são decisivas na hora de estabelecer a distribuição de poder e, conseqüentemente, determinar a

direção que adota a conduta violenta, bem como quem são as vítimas mais frequentes. Os grupos de risco são as mulheres, as crianças, as pessoas com deficiências físicas e mentais e as da terceira idade. Para compreender a dinâmica da violência familiar, em particular a violência do homem sobre a mulher, torna-se necessário conhecer dois fatores: seu caráter cíclico e sua intensidade crescente (JESUS, 2010, p. 08 e 09).

Já para Guilherme de Souza Nucci, o conceito de violência doméstica e familiar pode ser assim definido:

É a ação (fazer algo) ou omissão (não fazer alguma coisa) baseada no gênero (este termo, utilizado no artigo 5º, caput, desta Lei, é ininteligível para o contexto e totalmente inapropriado), que lhe causa morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial (NUCCI, 2014, p. 690).

Nesse sentido, na lição do mestre Nucci (2014, p 686), “[...] o relevante, no cenário da violência doméstica, é coibir a opressão da mulher, em particular quando se encontra em seu lar, ambiente íntimo e privado, asilo inviolável do indivíduo”.

Conforme o disposto na Lei Maria da Penha, pode ser caracterizada como violência doméstica e familiar contra a mulher:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial (BRASIL, 2006).

Assim, a mulher precisa de uma maior proteção para que se diminua os casos de violência doméstica, trazendo com isso, mais igualdade e dignidade para elas.

O princípio da insignificância não é admissível nos crimes ou contravenções penais praticadas contra a mulher em situações de violência doméstica. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. Agravo regimental no agravo em recurso especial. Ofensa ao art. 386, iii, do cpp. Lesão corporal no âmbito doméstico. Aplicação do princípio da insignificância ou bagatela imprópria. Impossibilidade. Acórdão recorrido de acordo com o entendimento do stj. Súmula 589/stj. Agravo regimental a que se nega provimento. 1. A jurisprudência desta Corte Superior não admite a aplicação do princípio da insignificância ou da bagatela imprópria no que se refere aos crimes ou às contravenções penais praticados contra mulher no âmbito das relações domésticas, haja vista o bem jurídico tutelado"(AgInt no HC 369.673/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJE 23/02/2017). Referido entendimento restou consolidado na Súmula nº 589/STJ. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 1157587 MS 2017/0226301-4, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 24/10/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJE 06/11/2017)

Na lição de Teles (2012), a posição de que a família seja uma entidade que não pode ser violada e não sofrer qualquer influência, quer seja do Estado, quer seja da Justiça, faz com que a violência doméstica e familiar contra a mulher seja de difícil visualização, pois de acordo com estas ideias, o lar é inviolável. Dessa forma, a violência que ocorre no ambiente doméstico é mantida em segredo, não sendo o agressor passível de qualquer punição.

Diante disso, a mulher não se sente vítima, uma vez que a violência está invisível e, portanto, não existe a figura do agressor. Dessa forma, em decorrência da impunidade, faz com que a violência doméstica aumente cada vez mais, tendo o homem um papel de dominação no lar, sem qualquer questionamento, isto para manter a mulher em uma situação de submissão. A violência doméstica e familiar decorre de tal situação, qual seja, para que o agressor mantenha a sua posição de superioridade em relação a mulher (TELES, 2012).

Para Cavalcante (2008), dentro do ambiente doméstico e familiar os agressores se utilizam do poder e da força física para subjugar suas vítimas, utilizando para isso as mais diversas formas de violência. Dessa forma, uma simples divergência de opinião ou algum tipo de discussão por motivos fúteis pode levar a uma situação de violência, com agressões físicas e verbais, trazendo, com isso, consequências desagradáveis e danosas para todos na família.

Portando, se faz necessário, diante da situação da violência contra a mulher, uma atuação maior por parte do Estado, buscando criar meios para se coibir e prevenir a violência contra a mulher, nos seus mais diferentes aspectos.

De acordo com Ballone (2006), muitas mulheres vítimas de violência doméstica são oriundas de famílias onde a violência se fazia presente, com castigos físicos diários, fazendo com que estas mulheres fossem obrigadas a se submeter a esse tipo de situações em suas relações atuais. Ainda segundo a autora, mesmo inconsciente, no momento de escolher seus parceiros estas mulheres tendem a escolher homens mais agressivos, uma vez que tal comportamento era tolerado e até admirado na época do namoro, pois este era visto como protetor e o ciúme exagerado como sendo uma prova de amor.

Uma das formas de se aumentar o combate a esse tipo de violência é através do conhecimento e do debate acerca do tema, tendo em vista que o sofrimento causado às vítimas em decorrência da violência doméstica tem reflexos nos mais diferentes âmbitos sociais. Nesse sentido, pode-se considerar que a preocupação em relação a esses casos de violência tem aumentado em decorrência da veiculação de casos pelos meios de comunicação, levando a sociedade a ter uma maior reflexão sobre o assunto.

1.4 VIOLÊNCIA DE GÊNERO

A violência contra a mulher se constitui na violência de gênero, tendo em vista que é praticada pela condição de ser mulher, uma vez que a sociedade, no decorrer da história impôs um papel secundário para a mulher em relação ao homem, que muitas vezes, se veem no direito de usar da violência para de auto afirmar diante das mulheres.

Para que se compreenda melhor a expressão “violência de gênero”, é preciso entender o significado dos conceitos de sexo e gênero. O sexo está relacionado as diferenças fisiológicas entre homem e mulher, tendo relação com as genitálias, uma vez que a mulher tem vagina e o homem tem pênis. Por sua vez, o gênero analisa as relações entre homens e mulheres construídas socialmente. Em decorrência dessa relação historicamente construída entre homens e mulheres, baseada no gênero, pode-se concluir que a mulher vem sofrendo uma discriminação histórica na sociedade, levando a situações de violência apenas pelo fato de terem nascido mulheres (CFEMEA, 2009).

Nesse sentido, conforme Dias (2018), a violência contra a mulher é chamada de violência de gênero, que não significa que a violência contra a mulher não decorre das diferenças biológicas entre ambos, mas sim os papéis sociais impostos ao longo da história da humanidade, tendo em vista que a cultura patriarcal renegou a mulher a uma condição de inferioridade em relação ao homem e qualquer luta por igualdade seria reprimida pela violência cometida por parte do homem.

Na lição do doutrinador Damásio de Jesus:

Nas sociedades onde a definição do gênero feminino tradicionalmente é referida à esfera familiar e à maternidade, a referência fundamental da construção social do gênero masculino é sua atividade na esfera pública, concentrador dos valores materiais, o que faz dele o provedor e protetor da família. Enquanto atualmente, nessas mesmas sociedades, as mulheres estão maciçamente presentes na força de trabalho e no mundo público, a distribuição social da violência reflete a tradicional divisão dos espaços: o homem é vítima da violência na esfera pública, e a violência contra a mulher é perpetuada no âmbito doméstico, onde o agressor é, mais frequentemente, o próprio parceiro (JESUS, 2010, p. 07 e 09).

Assim, a violência contra a mulher decorre do preconceito presente na sociedade patriarcal, que coloca o homem numa posição de superioridade em relação a mulher, fazendo com que ocorra situações de violência contra essas mulheres, que se encontram mais vulneráveis em reação aos homens.

Ainda nesse sentido, conforme Teles (2012), a chamada violência de gênero, tem origem na discriminação histórica que as mulheres vêm sofrendo, uma vez que a sociedade

sempre submeteu a mulher a uma condição de submissão, isso durante todo o desenvolvimento da sociedade humana.

A violência de gênero pode ser considerada com uma forma muito grave de discriminação em razão do gênero, isto se manifesta das mais diversas formas, como o estupro, prostituição forçada, violência sexual, assédio nos mais diversos ambientes e na violência doméstica e familiar. Dessa forma, a violência de gênero pode ser considerada uma forma de reprimir e de controlar a iniciativa e a liberdade das mulheres (DIAS, 2018).

De acordo com Costa (1995), o assédio sexual pode ser considerado como sendo as atitudes masculinas com uma abordagem íntima ou de caráter sexual que seja desejada pela pessoa que as recebe.

Portanto, a violência de gênero acontece em decorrência dos próprios valores presente na sociedade, que renega a mulher a uma situação inferior, ocasionando assim, diversas formas de violência.

Nesse sentido, conforme Dias (2018), os valores que trazem a violência ainda são cultivados pela sociedade, dessa forma é necessária uma educação social no sentido de uma maior conscientização em relação a violência contra a mulher. A responsabilidade por tal consciência é de toda a sociedade, sendo, portanto, necessário uma mudança na cultura de desigualdade entre homem e mulher, e dessa forma não exista uma relação de dominação do homem em relação a mulher.

2 DA LEI MARIA DA PENHA

2.1 ORIGEM DA LEI MARIA DA PENHA

A Lei 11.340/2006, conhecida popularmente como Lei Maria da Penha, nasceu pela necessidade de se criar um mecanismo legal para caracterizar as situações de violências doméstica e familiar contra a mulher, tendo em vista que tais situações de violência viola os direitos humanos das mulheres previstos nos tratados internacionais e na Constituição Federal. Dessa forma, a Lei teria que garantir a proteção às mulheres vítimas de violência, criando procedimentos policiais e judiciais no sentido de proibir e reprimir toda e qualquer forma de violência contra a mulher (CFEMEA, 2009).

De acordo com Cunha (2015), a lei ganhou este nome em homenagem à Maria da Penha Maia Fernandes, uma vítima de violência doméstica que lutou por vários anos para que

o seu agressor fosse preso, já que era constantemente agredida por ele, ficando, devido a estas agressões, com sequelas físicas graves.

Maria da Penha é uma biofarmacêutica cearense, já o homem com quem foi casada e que lhe agredia constantemente era um professor universitário por nome Marco Antônio Herredia Viveros. A primeira agressão sofrida por Maria da Penha foi uma tentativa de assassinato por ter levado um tiro de seu marido enquanto dormia. Devido a esta agressão por disparo de arma de fogo, Maria da Penha ficou paraplégica, porém as agressões não cessaram, sendo que o marido de Maria da Penha atentou diversas vezes contra sua vida, após está paraplégica numa cadeira de rodas (CFEMEA, 2009).

O que se verificou nos anos seguintes, foi uma série de fatos de impunidade ocasionado por um sistema jurídico falho, tendo em vista que o agressor de Maria da Penha recorreu diversas vezes das sentenças proferidas pelo Judiciário, sem contar a demora do Ministério Público em apresentar denúncia. Assim, devido a lentidão da justiça, a agressor ficou impune por mais de uma década, mesmo após pressão de ONGs e organismos internacionais de defesa da mulher. Dessa forma, o agressor de Maria da Penha só foi preso em 2002, ou seja, depois de décadas da primeira agressão a sua companheira (CFEMEA, 2009).

Dessa forma, a lei Maria da Penha, principal norma jurídica que trata do tema da violência contra a mulher cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher nos termos da Constituição Federal e das convenções relacionadas ao tema. Assim, nos temos do artigo 1º da referida lei:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar (BRASIL, 2006)

Para Zacarias (2013) a Lei Maria da Penha, trouxe para a sociedade a real proteção da mulher, uma vez que o histórico de violência contra ela prospera a cada ano, formando estatísticas desfavoráveis e cada vez mais alarmantes de desrespeito a princípios fundamentais como: à vida, à integridade física, à integridade psicológica, à segurança pessoal, à igualdade, entre outro.

Em relação ao Lei Maria da Penha, na lição do Mestre Damásio de Jesus:

Daí por que o advento da Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, que entrou em vigor no dia 22 de setembro de 2006, constituiu avanço inovador do Brasil em sede de direitos humanos, mostrando-nos, em agosto de 2006, como o 18º país da América Latina a aperfeiçoar sua legislação sobre a proteção da mulher. Estatuto eivado de impressionantes inconstitucionalidades, contradições e confusões, péssima técnica e imperfeições de redação, a nova lei será objeto de inúmeras críticas e aplausos, submetendo mais uma vez o estudioso do Direito brasileiro a intenso esforço de interpretação. Foi, entretanto, um avanço em nossa legislação, devendo ser aperfeiçoado (JESUS, 2010, p. 52).

Nos termos desta importante lei, somente o sujeito passivo mulher pode ser vítima de violência doméstica e familiar, daí a necessidade de especial proteção por parte do estado, devido a sua maior vulnerabilidade. Isto decorre da chama violência de gênero, conforme analisada anteriormente, que acontece em decorrência da discriminação da qual a mulher vem sofrendo ao longo da história da humanidade.

Nesse sentido, de acordo com §1º, do artigo 3º desta lei, cabe ao poder público desenvolver políticas públicas para assegurar a dignidade humana da mulher nas relações domésticas e familiares:

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 2006).

No seu artigo 8º, a Lei Maria da Penha estabelece diretrizes de políticas públicas de responsabilidade de todos os entes federativos, tendo como objetivo coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. A primeira diretriz estabelece a integração entre Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública com as demais áreas da administração pública relacionadas ao bem-estar social.

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes: I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação; VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia (BRASIL, 2006).

Portanto, devem ser criadas e implementadas políticas públicas voltadas para coibir e prevenir qualquer forma de violência contra a mulher. Tais políticas devem ter a

participação de todos os órgãos da administração pública e de toda a sociedade organizada, considerando que a questão da violência contra a mulher é de interesse de toda a sociedade.

De acordo com Cavalcante (2008), mesmo não sendo perfeita, a Lei Maria da Penha inovou na questão do combate à violência doméstica e familiar contra mulher, uma vez que trouxe mecanismos de proteção mais eficazes para as mulheres, como a assistência à vítima, as medidas protetivas de urgência, e no campo penal, a punição mais rigorosas para os indivíduos que agredem as mulheres no ambiente doméstico ou familiar.

Com a Lei 11.340/2006 entrando em vigor, as mulheres se sentiram mais seguras para denunciar seus agressores, isso se deve em grande parte a divulgação da Lei, uma vez que ela se tornou conhecida pela maioria da população. Dessa forma, nos termos da Lei Maria da Penha, a violência doméstica e familiar contra a mulher passou a ser tratada com mais rigor, sendo que nestes casos de agressão, o sujeito ativo passou a receber uma reprimenda maior do Estado.

Dessa forma, a criação da Lei Maria da Penha representou um grande avanço no combate à violência contra a mulher, sendo uma vitória de todas as mulheres no Brasil. No entanto, as lutas contra a impunidade dos agressores e o machismo devem ser enfrentadas diariamente por toda a sociedade, sendo a Lei Maria da Penha apenas o início de um longo caminho que devemos percorrer no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher.

2.2 FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

As diversas formas de violência doméstica e familiar contra a mulher estão positivadas nos artigos 5º, 6º e 7º da Lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha. Estas formas de violências são trazidas de uma forma pedagógica e devem ser interpretadas conjuntamente, para facilitar a sua compreensão (CFEMEA, 2009).

Na lição de Cavalcanti (2008), a violência contra a mulher pode se manifesta-se através de qualquer tipo de conduta, ação ou omissão de discriminação, agressão ou correção, sendo que tais condutas são praticadas pelo simples fato da vítima ser mulher, sendo que este tipo de violência pode causar dano, morte, limitação, constrangimento, sofrimento físico, moral, sexual, psicológico, social, econômico, político ou a perda patrimonial. Nesse sentido, a violência contra a mulher pode ocorrer tanto em espaços públicos como nos espaços privados.

O artigo 5º da referida lei define a violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer forma de ação ou omissão que seja baseada no gênero, ou seja, pela condição de mulher, que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. Portanto a violência doméstica e familiar não seria apenas a prática de uma conduta, mas também não evitar que uma ação violenta seja praticada contra a mulher.

Ainda segundo o artigo 5º da Lei Maria da Penha, a violência doméstica e familiar contra a mulher pode ocorrer nas seguintes situações:

1. No âmbito da unidade doméstica: residência onde convivem pessoas com ou sem grau de parentesco, mesmo pessoas que frequentam essa residência.

Unidade doméstica é o local onde há o convívio permanente de pessoas, em típico ambiente familiar, vale dizer, como se família fosse, embora não haja necessidade de existência de vínculo familiar, natural ou civil. Esse é, na essência, o conceito da expressão *relações domésticas*, já constante no artigo 61, II, do Código Penal. Torna-se fundamental interpretar esse dispositivo, para evitar reflexos indevidos no campo penal, de modo restritivo. A mulher agredida no âmbito da unidade doméstica deve fazer parte dessa relação doméstica. Não seria lógico que qualquer mulher, bastando estar na casa de alguém, onde há relação doméstica entre terceiros, se agredida fosse, gerasse aplicação da agravante mencionada (NUCCI, 2014, p. 690).

2. No âmbito da família: formada por indivíduos com algum grau de parentesco, sendo formado de forma natural, por afinidade ou vontade expressa.

Segundo esta Lei, considera-se família a “comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa”. Esse é outro ponto da Lei 11.340/06 que merece interpretação restritiva, ao menos para fins penais, sob pena de ofensa ao princípio da taxatividade e, conseqüentemente, da legalidade. A família é formada por parentes, naturais ou civil, mas não se pode admitir, em hipótese alguma, a situação de quem “se considera aparentado”. Qualquer um, por qualquer razão, pode se achar “aparentado” (vinculado por laços familiares) com outro(s) pessoa(s), embora o Direito não lhe reconheça tal *status*. Para se ingressar no contexto de família, é preciso algo mais do que “se considerar” como tal. Por outro lado, o termo afinidade, igualmente previsto no inciso II do artigo 5º, não merece crédito no âmbito penal, se desvinculando de norma estabelecida pelo Código Civil. Finalmente, deve-se considerar vontade expressa, ao final do referido inciso II, como sendo o parentesco civil (ex.: adoção) (NUCCI, 2014, p. 691)

3. Numa relação íntima de afeto: nesse caso o agressor precisa conviver ou tenha convivido com a ofendida, tal situação independe de coabitação ou de orientação sexual (CFEMEA, 2009).

Relação íntima de afeto é o relacionamento estreito entre duas pessoas, fundamentado em amizade, amor, simpatia, dentre outros sentimentos de

aproximação. Pro isso, em face da extremada abertura que gera, deve ser visto com máxima cautela no contexto penal. Um namorado, ao agredir sua namorada, estaria sujeito à gravidade do artigo 61, II, f, do Código Penal? E um ex-namorado na mesma situação? E a namorada que agride a outra, em relação homossexual, da qual não resultou *relação doméstica*, nem tampouco familiar? Ora, são relações íntimas de afeto, nas quais o agressor convive ou conviveu com a ofendida, ainda que nunca tenha coabitado (morado sob o mesmo teto) com ela (NUCCI, 2014, p 691).

Dessa forma, a violência doméstica e familiar contra a mulher não está limitada apenas ao ambiente doméstico ou familiar, uma vez que envolve também qualquer relação afetiva existente entre vítima e agressor, seja uma relação afetiva que esteja ocorrendo ou que tenha já terminado, sendo que apenas a mulher é aparada pela Lei nos casos de violência doméstica e familiar, porém o agressor independe da questão de sexo, sendo tanto o homem como a mulher.

O artigo 6º da Lei Maria da Penha considera a violência doméstica e familiar contra a mulher como violação dos direitos humanos, não sendo considerado tais formas de violência apenas um crime de menor potencial ofensivo conforme previsto anteriormente no nosso ordenamento jurídico.

O artigo 7º da Lei Maria da Penha traz um rol didático com as diversas formas de violência que a mulher pode sofrer no ambiente doméstico, quais sejam:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (BRASIL, 2006).

Portanto, a violência doméstica e familiar contra a mulher pode se manifestar nas formas previstas anteriormente, não sendo apenas a violência física que se caracteriza como sendo uma violência contra a mulher.

2.2.1 Violência física

A violência física pode se manifestar através de tapas, pontapés, arranhões, socos, entre outras, que colocam em risco a integridade física da mulher.

É a lesão praticada contra a mulher no âmbito doméstico ou familiar. Neste caso, já existe o tipo penal incriminador próprio (artigo 129, §§ 9º e 10, do Código Penal), razão pela qual não se pode aplicar a agravante, sob pena de bis in idem (dupla punição pelo mesmo fato), o que é vedado em Direito Penal. Por outro lado, a violência pode levar à morte da vítima, há as agravantes, igualmente já previstas, de crime contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge (artigo 61, II, e, CP), de crime com abuso de autoridade ou prevalecendo-se das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade (artigo 61, II, f, CP) (NUCCI, 2014, p. 695).

Portanto, a violência física vem prevista no artigo 129 do código penal, que são as lesões corporais.

2.2.2 Violência sexual

A violência sexual diz respeito ao livre exercício da sexualidade da mulher. Dessa forma, mesmo estando casada a mulher tem o livre arbítrio em ter uma relação sexual, não sendo obrigada, portanto, a manter relações sexuais com o seu marido ou companheiro. Portanto, caso não haja consentimento por parte da mulher, a relação sexual passa a ser considerada como uma forma de violência sexual (CFEMEA, 2009).

A definição estabelecida neste inciso é ampla, envolvendo desde o constrangimento físico (coação ou uso de força) até a indução ao comércio da sexualidade, dentre outras formas. Muitas delas já estão previstas no Código Penal como agravantes (crimes praticados contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge; artigo 61, II, e) ou como causas de aumento de pena (crime cometido por ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou de qualquer outro título tenha autoridade sobre ela; artigo 226, II) (NUCCI, 2014, p. 696).

A violência sexual, como uma das formas de violência contra a mulher, é praticada contra a liberdade sexual da mulher. Este tipo de violência contra a mulher provoca diversos tipos de traumas físicos e psíquicos, além de expor essa mulher que sofre tal violência a doenças sexualmente transmissíveis e à gravidez indesejada. Existem poucos serviços no Brasil e na América Latina que oferecem atendimento especializado para

diagnosticar e tratar as mulheres vítimas de violência sexual. Portanto, o poder público deve adotar medida que tenha por objetivo enfrentar esse tipo de violência contra a mulher (OSHIKATA, 2003).

2.2.3 Violência psicológica

A violência psicológica afeta diretamente a saúde psíquica a mulher, dessa forma não ficam marcas no seu corpo, mas a sua autoestima e a sua identidade são atingidas em decorrência dessa forma de violência.

Na lição do mestre Nucci (2014), para fins penais, a violência psicológica deve ser analisada com cautela, uma vez que o legislador se estendeu demais em relação as hipóteses deste tipo de violência, pois considera como sendo violência psicológica, qualquer dano emocional, humilhação ou ridicularização. Qualquer crime é passível de gerar dano emocional a vítima que sofre uma violência, seja mulher ou homem, em razão disso, não se pode ter uma agravante tão aberta, conforme previsto na Lei.

2.2.4 Violência patrimonial

A violência patrimonial ocorre quando são destruídos os objetos pessoais da mulher, como documentos, instrumentos de trabalhos, entre outros pertences. Tal forma de violência pode se manifestar também quando ocorrer a transferência de bens ao agressor de forma coagida.

2.2.5 Violência moral

Por sua vez a violência moral está relacionada a honra e a imagem da mulher e se manifesta através do cometimento dos crimes de calúnia, difamação e injúria, crimes estes previstos nos artigos 138, 139 e 140 do Código penal respectivamente:

CALÚNIA. Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa. § 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga. § 2º - É punível a calúnia contra os mortos. **DIFAMAÇÃO.** Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação. Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. **INJÚRIA.** Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. § 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena: I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria; II - no

caso de extorsão imediata, que consista em outra injúria. § 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência. § 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: Pena - reclusão de um a três anos e multa (BRASIL, 1940).

A Constituição da República Federativa do Brasil traz no seu artigo 5º, inciso X, que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra, e a imagem das pessoas, assegurando, ainda o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrer de sua violação.

A calúnia, como visto anteriormente, está tipificada no artigo 138 do Código Penal, e consiste em dizer que alguém cometeu um fato definido como sendo criminoso.

Nesse sentido, de acordo com Gonçalves (2015), O crime de calúnia tutela a honra objetiva, isto é, o bom nome, a reputação de que alguém goza perante o grupo social. Em outras palavras, honra objetiva é o que os outros pensam a respeito dos atributos morais de alguém

Por sua vez, a difamação, previsto no artigo 139 do Código Penal, consiste em falar mal de outra pessoa, fazendo um juízo de valor em relação ao seu comportamento, tecendo críticas mentirosas.

Conforme Gonçalves (2015), o crime de difamação tutela a honra objetiva, isto é, o bom nome, a reputação de que alguém goza perante o grupo social. Dessa forma, de modo simplificado, honra objetiva é o que os outros pensam a respeito dos atributos de alguém.

Por último, a injúria, atinge a dignidade e o decoro de uma pessoa, sendo, portanto, sentimentos que a pessoa tem de si mesma. Além das palavras, as expressões também podem ser injuriosas, assim com praticar qualquer ato que venham a ofender o decoro ou a dignidade de qualquer pessoal.

Na lição de Gonçalves (2015), o crime de injúria diz respeito à honra subjetiva, ou seja, ao sentimento que cada um tem acerca de seus próprios atributos, quer sejam físicos, morais ou intelectuais. É um crime que afeta a autoestima da vítima, seu amor próprio.

Portanto, a honra das mulheres está protegida constitucionalmente, tanto a honra objetiva como a honra subjetiva. Sendo assim, qualquer uma dessas condutas que venham a atingir a honra da mulher em qualquer das circunstâncias de violência doméstica e familiar podem ser caracterizadas como sendo crime, e, portanto, passível de incidência da lei Maria da Penha.

2.3 LESÃO CORPORAL NA LEI MARIA DA PENHA

O crime de lesão corporal está típico no artigo 129 do Código Penal, tal artigo traz todas as questões relacionadas ao tema:

LESÃO CORPORAL. Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. § 1º Se resulta: I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias; II - perigo de vida; III - debilidade permanente de membro, sentido ou função; IV - aceleração de parto: Pena - reclusão, de um a cinco anos. § 2º Se resulta: I Incapacidade permanente para o trabalho; II - enfermidade incurável; III perda ou inutilização do membro, sentido ou função; IV - deformidade permanente; V - aborto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos. LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. § 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo: Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

DIMINUIÇÃO DE PENA. § 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA. § 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis: I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior; II - se as lesões são recíprocas. LESÃO CORPORAL CULPOSA. § 6º Se a lesão é culposa: Pena - detenção, de dois meses a um ano.

AUMENTO DE PENA. § 7º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 4º e 6º do art. 121 deste Código. § 8º - Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121.

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. § 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. § 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço). § 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. § 12. Se a lesão for praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um a dois terços (BRASIL, 1940).

O crime de lesão corporal leve, previsto no caput do artigo 129 é crime de menor potencial ofensivo, com uma pena reduzida, sendo tal conduta reprimida de forma mais leve e que também está abrangida pelos institutos despenalizadores da Lei 9.99/95, como o rito sumaríssimo. No entanto, como veremos logo a frente, em se tratando de violência doméstica e familiar contra a mulher, não se aplica a Lei n. 9.099/95, mesmo nos casos de crime de menor potencial ofensivo, como é o caso do crime de lesão corporal leve.

O § 9º do artigo 129, foi acrescentando pela Lei n. 10.886, de 17 de junho de 2004, trazendo uma inovação legislativa em relação à violência doméstica. Assim, esta inovação descreve uma forma qualificada do crime de lesão corporal e aplica-se somente à lesão corporal leve dolosa (JESUS, 2010). Assim:

O crime do art. 129, § 9º, só admite dolo. A lesão corporal leve e culposa, quando cometida contra a mulher no ambiente doméstico, familiar ou íntimo, encontra definição no § 6º. Descrevendo o § 9º norma penal incriminadora incompleta, a ser integrada pelo arts. 5º e 7º da Lei n. 11.340/2006, o dolo do agente deve abranger as circunstâncias referentes ao ambiente doméstico e familiar, exigência incompatível com a forma culposa. Seria absurdo responder o marido por crime de lesão corporal qualificada (§ 9º), sancionado com pena de 3 meses a 3 anos de detenção, nas hipóteses de, na residência do casal, durante uma refeição, deixar culposamente cair uma faca da mesa, ferindo levemente a esposa, ou lhe causando ferimento por ter pisado em seu pé, sem prejuízo da incidência do princípio da insignificância (JESUS, 2010, p. 57).

Com a aprovação do § 9º do artigo 129 do Código Penal, legislador pretendia reprimir de forma mais eficaz a violência doméstica e familiar no âmbito doméstico, tendo em vista a grande incidência desse tipo de violência na sociedade brasileira. Assim, foi criado um mecanismo legal, aumentando a pena para os casos em que o crime de lesão corporal ser praticado dentro do ambiente doméstico.

A definição típica do § 9º foi integralmente mantida. A pena mínima de detenção, porém, em confronto da imposta pela legislação anterior, foi reduzida de 6 para 3 meses e, a máxima, elevada de 1 para 3 anos de detenção. Com isso, o delito deixa de ser de menor potencial ofensivo, uma vez que o art. 41 da Lei n. 11.340/2006 estabelece que não se aplica a Lei n. 9.099/95 aos crimes praticados com violência doméstica, familiar ou íntima contra a mulher. Em consequência, nesses casos a competência não é mais dos Juizados Especiais Criminais, não se admitindo os institutos do acordo civil extintivo da punibilidade e da transação penal (arts. 74 e 76 da Lei n. 9.099/95), embora a pena mínima continue a ser inferior a 1 ano (3 meses de detenção; CP, art. 129, § 9º). A disposição é inconstitucional, uma vez que o art. 5º, I, da CF estabelece que "homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações" (JESUS, 2010, p 58).

A denominação para esse crime é chamada de lesão corporal circunstanciada, que significa que tal crime foi praticado dentre de condições específicas, no nosso caso, dentro do ambiente doméstico.

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal em sede da Ação Direito de Inconstitucionalidade 4424/DF, no que diz respeito ao crime de lesão corporal de natureza leve qualificada pela violência doméstica, a natura da ação penal é pública incondicionada. Nesse sentido:

AÇÃO PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER – LESÃO CORPORAL. NATUREZA. A ação penal relativa a lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada. (STF - ADI: 4424 DF, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 09/02/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-148 DIVULG 31-07-2014 PUBLIC 01-08-2014)

De acordo Gonçalves (2015) o Plenário do Supremo Tribunal Federal “ explicitou que a Constituição Federal é dotada de princípios implícitos e explícitos, e que cabe à Suprema Corte definir se a previsão normativa a submeter crime de lesão corporal leve praticada contra a mulher, em ambiente doméstico, ensejaria tratamento igualitário, consideradas as lesões provocadas em geral, bem como a necessidade de representação. Salientou-se a evocação do princípio explícito da dignidade humana, bem como do artigo 226, § 8º, da Constituição Federal. Frisou-se a grande repercussão do questionamento, no sentido de definir se haveria mecanismos capazes de inibir e coibir a violência no âmbito das relações familiares, no que a atuação estatal submeter-se à vontade da vítima”.

Conclui-se, então que, o crime de lesão corporal leve, infração de menor potencial ofensivo por ter pena máxima de 1 anos, depende de representação da vítima. Já as lesões corporais qualificadas pela violência doméstica e familiar contra mulher, não é crime de menor potencial ofensivo e a ação penal é pública incondicionada, não cabendo os institutos despenalizadores da Lei 9.099/95, sendo a apuração do crime feita mediante o inquérito policial.

2.4 DA NÃO APLICAÇÃO DA LEI 9.099/95

Antes da entrada em vigor da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), os casos envolvendo a violência doméstica e familiar contra a mulher era regido pelas determinações da Lei n. 9.099/95, conhecida como a Lei dos Juizados Especiais. Entretanto, esta Lei não punia com rigor os agressores, deixando-os impunes pelos atos de violência que praticavam, já que na maioria das vezes cumpriam somente penas alternativas.

Nesse sentido, a Lei do Juizados Especiais, traz importantes institutos que visam evitar que os autores de um delito respondam por seus delitos sem a necessidade de se aplicar uma pena de prisão. No entanto, segundo o artigo 41 da Lei Maria da Penha, “Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995”.

Sendo assim, não importa a pena prevista no tipo penal, os institutos despenalizadores da lei 9,099/95 não será aplicada nos casos de violência doméstica. Neste

caso, a ação penal por crime de violência doméstica ou familiar seria pública incondicionada, uma vez que o artigo citado anteriormente exclui a condição de representação como condição de procedibilidade.

Em sede de Habeas Corpus o Superior Tribunal de Justiça entendeu a não cabimento da aplicação da lei 9.099/95 nos casos envolvendo contravenções penais praticadas com violência doméstica e familiar contra a mulher. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. Writ substitutivo de recurso próprio. Lei maria da penha. Contravenção penal. Transação penal. Impossibilidade. Manifesto constrangimento ilegal não evidenciado. 1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do (a) paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus. 2. Uma interpretação literal do disposto no artigo 41 da Lei n. 11.340/2006 viabilizaria, em apressado olhar, a conclusão de que os institutos despenalizadores da Lei n. 9.099/1995, entre eles a transação penal, seriam aplicáveis às contravenções penais praticadas com violência doméstica e familiar contra a mulher. 3. À luz da finalidade última da norma e do enfoque da ordem jurídico-constitucional, tem-se que, considerados os fins sociais a que a lei se destina, o artigo 41 da Lei n. 11.340/2006 afasta a incidência da Lei n. 9.099/1995, de forma categórica, tanto aos crimes quanto às contravenções penais praticados contra mulheres no âmbito doméstico e familiar. Vale dizer, a mens legis do disposto no referido preceito não poderia ser outra, senão a de alcançar também as contravenções penais. 4. Uma vez que o paciente está sendo acusado da prática, em tese, de vias de fato e de perturbação da tranquilidade de sua ex-companheira, com quem manteve vínculo afetivo por cerca de oito anos, não há nenhuma ilegalidade manifesta no ponto em que se entendeu que não seria aplicável o benefício da transação penal em seu favor. 5. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 280788 RS 2013/0359552-9, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 03/04/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/04/2014)

Nesse sentido, para Damásio de Jesus, a ação penal nos crimes nos crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher é penal pública condicionada a representação. Assim:

Trata-se de ação penal pública condicionada à representação (nossa posição). Segundo entendemos, a Lei n. 11.340/2006 não pretendeu transformar em pública incondicionada a ação penal por crime de lesão corporal cometido contra mulher no âmbito doméstico e familiar, o que contrariaria a tendência brasileira à admissão de um direito penal de intervenção mínima e dela retiraria ter à sua disposição meios de restaurar a paz no lar. Público e incondicionado o procedimento policial e o processo criminal, seu prosseguimento, no caso de a ofendida desejar extinguir os males de certas situações, só viria piorar o ambiente doméstico, impedindo reconciliações. O propósito da lei foi o de excluir a permissão da aplicação de medidas relacionadas com penas alternativas que considerou inadequadas para a hipótese legal, por exemplo, a multa como a única sanção e a prestação

pecuniária, geralmente consistente em “cestas básicas” (art. 17). O referido art. 88 da Lei n. 9.099/95 não foi revogado nem derogado. Caso contrário, vias de fato e lesão corporal comum seriam também de ação penal pública incondicionada, o que consistiria em retrocesso inaceitável. Além disso, de ver-se o art. 16 da Lei n. 11.340/2006: não teria sentido falar em renúncia à representação se a ação penal fosse pública incondicionada (JESUS, 2010, p. 60).

Por todo o exposto, conforme visto no item anterior, a ação penal nos casos de violência doméstica contra a mulher, salvo entendimentos doutrinários em contrário, é pública incondicionada, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

2.5 ATENDIMENTO POLICIAL

O principal órgão estatal que a mulher vítima de violência tem acesso logo após sofrer uma violência doméstica, é a repartição policial. Assim, as delegacias de policias desempenham um importante papel no que diz respeito ao amparo a mulher ofendida. Assim, nos termos do artigo 11 da Lei Maria da Penha:

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências: I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário; II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal; III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida; IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar; V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis (BRASIL, 2006).

Assim que a autoridade policial (delegado, policial militar ou civil), tomar conhecimento de qualquer forma de violência contra a mulher, deve adotar providência de acordo com o previsto no âmbito da Lei Maria da Penha. Uma das providencias que devem ser tomadas pela autoridade policial é a prisão em flagrante do agressor, tal medida deve ser tomada em casos de violência concreta ou quando existir uma possibilidade de que esta venha a ocorrer em um momento próximo (CFEMEA, 2009).

O rol de atribuições da autoridade policial previstos nos incisos I a V do artigo 11 da Lei Maria da Penha, conforme mostrada anteriormente, tem a finalidade de dar a melhor proteção possível a mulher vítima de violência doméstica e familiar, sendo, portando, positivos tais disposições da lei.

No entanto, para Guilherme de Souza Nucci algumas críticas devem ser feitas a referida Lei, quais sejam:

[...], em determinadas situações, vislumbramos mais uma lei editada somente para servir de modelo do que seria o ideal, embora fique, na prática, distante do pano da realidade. Essa sensação de ruptura entre lei e fato concreto gera, lamentavelmente, o sentimento comum a muitos brasileiros de que leis não servem para nada. Desse contexto, brota a incômoda sensação de impunidade, fomentadora, muitas vezes, de prática de crimes. [...]. Ora, sabe-se que nem mesmo a Lei de proteção a vítimas e testemunhas (Lei 9.807/99) vem sendo, eficientemente, aplicada, por falta de estrutura do Estado em sustentar os programas de proteção policial eficiente, pessoa, direta e contínua? Não há agentes policiais suficientes nem mesmo para o patrulhamento de ruas, para a escolta de presos, para a proteção de prédios públicos ou de autoridades ameaçadas. Enfim, a tendência é nada ser feito nessa área, descumprindo-se o disposto no artigo 11, I, da Lei 11.340/06 (NUCCI, 2014, p. 12).

Portanto, a mulher deve receber um tratamento especial quando procura tais repartições policiais por terem sofrido algum tipo de violência, uma vez que se encontram numa situação de muita vulnerabilidade.

O artigo 12 da Lei Maria da Penha, afasta a possibilidade de aplicação dos institutos da Lei nº 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais), sendo assim o inquérito policial deve ser o meio utilizado para se investigar os crimes envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, não sendo, portanto, possível a utilização do termo circunstanciado, mesmo nos casos de crimes de menor potencial ofensivo. Este artigo traz de forma minuciosa todos os procedimentos que devem ser adotados pela autoridade policial em relação à mulher que sofreu violência doméstica e que busca uma delegacia de polícia para a realização dos procedimentos. Assim de acordo com este artigo:

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal: I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada; II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias; III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência; IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários; V - ouvir o agressor e as testemunhas; VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele; VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público (BRASIL, 2006).

Em relação aos procedimentos previstos anteriormente e que devem ser adotados pela autoridade policial, o exame de corpo de delito se constitui num direito da mulher, sendo

uma prova importante de que houve algum tipo de violência, assim como outros exames periciais que a autoridade policial julgar necessário (CFEMEA, 2009).

2.6 PRISÃO PREVENTIVA

O agressor que comete qualquer caso de violência doméstica e familiar conta a mulher pode ter a sua prisão preventiva decretada pelo juiz. Tal medida poderá ser tomada para garantir o andamento do inquérito policial na forma prevista em lei, do processo criminal e também para garantir que as medidas protetivas de urgências possam ser executadas. A prisão preventiva pode ser pedida pelo Ministério Público ou pela autoridade policial (CFEMEA, 2009).

Nos termos do artigo 20 da Lei Maria da Penha, o Poder Judiciário poderá decretar a prisão preventiva do agressor nos casos de violência doméstica:

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial. Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem (BRASIL, 2006).

Trata-se de uma medida mais gravosa, e deve ser utilizado em casos específicos, como no caso de risco de vida para a mulher ofendida. Dessa forma, na lição de Nucci (2010);

Embora essa modalidade de prisão cautelar encontre-se regida, no Código de Processo Penal, basicamente, pelo artigo 312, onde se encontra seus requisitos, a lei especial terminou por ampliar a possibilidade de prisão preventiva para os casos de violência doméstica. A reforma implementada pela Lei 12.403/11, conferindo nova redação ao artigo 313, III, do CPP, permite a decretação da preventiva nas situações envolvidas de violência doméstica contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. O ideal seria a presença dos requisitos do artigo 312 CPP para a decretação da preventiva, mas somente se ela se destinar a durar toda a instrução. Quando não for o caso, voltada apenas para o período em que se executa uma medida protetiva de urgência (como a separação de corpos), dispõem-se os elementos formais do artigo 312 do CPP (NUCCI, 2014, p. 20).

O juiz poderá adotar os critérios para decidir a respeito de prisão preventiva do agressor, podendo revoga-la ou novamente decreta-la, se entender que o agressor poderá cometer novos casos de violência, caso permaneça em liberdade. Todas as medidas referentes a prisão ou soltura do agressor deverá ser informada a mulher vítima de violência para que ela possa se prevenir de qualquer situação (CFEMEA, 2009).

A decisão jurisprudencial abaixo do Superior Tribunal de Justiça em sede de *Habeas Corpus* vai no sentido de ser possível a decretação da prisão preventiva em razão do descumprimento de uma medida protetiva anteriormente imposta pelo magistrado:

HABEAS CORPUS. Impetração originária. Substituição ao recurso ordinário. Impossibilidade. Lesão corporal. Deformidade permanente. Violência doméstica contra a mulher (lei maria da penha). Prisão preventiva. Segregação fundada no art. 312 do cpp. Prévio descumprimento de medidas protetivas de urgência. Proteção à integridade física e psíquica. Periculosidade do agente. Garantia da ordem pública. Custódia motivada e necessária. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Desproporcionalidade da prisão. Matéria não analisada no acórdão objurgado. Supressão de instância. Constrangimento ilegal não evidenciado. Writ não conhecido. 1. O STF passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício. 2. Inexiste constrangimento na ordenação da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária a bem da ordem pública, dada a reprovabilidade excessiva da conduta do agente e suas nefastas consequências, notadamente, no âmbito doméstico e familiar da vítima. 3. No caso, o paciente, é acusado de ter descumprido medida protetiva imposta anteriormente, uma vez que teria voltado a importunar sua ex-companheira, mesmo ciente de que estaria proibido de se aproximar dela, - circunstâncias que denotam a imprescindibilidade da custódia para acautelar a ordem pública e o meio social, bem como, resguardar a integridade física e psíquica da vítima, evitando ainda a reprodução de fatos graves como os sofridos pela ofendida. 4. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia, como ocorre in casu. 5. Vedada a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância, da tese de desproporcionalidade da medida extrema, quando a questão não foi analisada no aresto combatido. 6. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 392631 SP 2017/0059679-0, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 23/05/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/06/2017)

Ainda de acordo com a Lei Maria da Penha, nos termos do parágrafo único do seu artigo 21, a mulher não deverá entregar qualquer tipo de intimação ou notificação ao agressor, cabendo ao oficial de justiça a tarefa de realizar este tipo de serviço. Tal medida se faz necessária para evitar qualquer tipo de contato entre vítima e agressor, ocasionando, dessa forma, novos casos de violência contra essa ofendida.

3 DA EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIAS

As medidas protetivas são um importante instrumento criado pela Lei Maria da Penha em defesa das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, tendo em vista que traz mecanismos para evitar que a violência contra a mulher continue sendo praticada.

Estas medidas devem ser adotadas caso exista gravidade ou algum tipo de risco a integridade da vítima ou de seus dependentes. Assim, a autoridade policial, deve perguntar à ofendida, quais são as medidas protetivas de urgência que ela necessita, encaminhando ao Poder Judiciário para analisar a possibilidade de deferimento de tais medidas (CFEMEA, 2009).

A decretação das medidas protetivas de urgência pode acontecer a qualquer tempo, desde que seja de interesse da mulher vítima de violência doméstica ou familiar. Durante a investigação policial, tais medidas podem ser concedidas por representação da autoridade policial competente e são concedidas pelo juiz responsável pelo inquérito policial. Já durante o processo criminal, as medidas protetivas de urgência podem ser decretadas de ofício pelo juiz do processo ou a requerimentos das partes interessadas. Antes mesmo do início da investigação policial poderá ser decretada uma medida protetiva de urgência, caso haja interesse da vítima (NUCCI, 2014).

Segundo Dias (2007), a Lei Maria da Penha admite a aplicação das medidas previstas no Código de Processo Civil como forma de garantir que as medidas protetivas sejam aplicadas de forma eficaz, com isso as regras referentes as obrigações de fazer ou não fazer passaram a fazer parte das situações relacionadas a violência doméstica.

3.1 CONCEITO DE MEDIDAS PROTETIVAS

As medidas protetivas de urgências previstas na Lei Maria da Penha são ações necessárias impostas pelo Poder Judiciário contra as consequências da violência contra a mulher. Estas medidas podem ser requeridas pela mulher vítima de violência, na Delegacia ou no Ministério Público. O juiz deverá, no prazo de 48 horas, decidir sobre o pedido em relação às medidas protetivas (CFEMEA, 2009).

A medidas protetivas de urgência são, portanto, meios que o legislador criou para evitar a reincidência dos casos de violência no ambiente doméstico. Assim, o juiz poderá decretar medidas para inibir e prevenir a ação de agressores de mulheres. Nesse sentido, conforme a Lei Maria da Penha:

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida. § 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado. § 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras

de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados. § 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público (BRASIL, 2006).

Assim, estas medidas podem ser requeridas pelo representante do Ministério Público ou a própria vítima pode fazer o pedido.

3.2 OBJETIVO DAS MEDIDAS PROTETIVAS

Como visto anteriormente, antes da promulgação da lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), caso a mulher viesse a sofrer qualquer tipo de violência e se dirigisse a uma delegacia de polícia, o procedimento a ser feito era a lavratura de um Termo Circunstanciado, conforme previsto na Lei n. 9.099/95, sendo que, neste caso, o agressor da mulher teria que pagar apenas uma sexta básica como forma de punição ou somente a prestação de serviços a comunidade (JAIME, 2006).

Com o advento da Lei Maria da Penha, não é mais lavrado o Termo Circunstanciado, uma vez que o artigo 41 da referida lei afastou a aplicação da Lei n. 9.099/95, que prevê tal instituto. Assim, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher é lavrado um boletim de ocorrência, sendo que, com isso, abre-se uma investigação policial, com a colheita de provas e de depoimentos e assim que concluídos todos os procedimentos serão remetidos ao Ministério Público para as providências cabíveis (CUNHA, 2007).

Em relação a proteção contra qualquer forma de violência contra a mulher, o artigo 226, da Constituição Federal, no seu § 8º, estabelece que “O estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um, dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Apesar do texto constitucional não mencionar especificamente a violência contra a mulher, mais abrangendo de uma forma geral todos os membros da família, há de se ressaltar a importância deste dispositivo constitucional como um precedente importante no combate à violência contra a mulher, com a criação da Lei Maria da Penha, que criou o mecanismo das medidas protetivas de urgência, como forma de resguardar a integridade da mulher vítima de violência, tendo em vista a vulnerabilidade desta mulher no ambiente doméstico, portanto, passível de uma proteção específica (SOUSA; KUMPEL, 2008).

As medidas protetivas de urgência têm como objetivo prevenir as diversas formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, uma vez que o judiciário pode lançar mão dessas medidas previstas na Lei Maria da Penha, além de outras que julgar necessárias.

Para Hermann (2008) as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, objetivam proteger a mulher vítima de violência, bem como a proteção de seus dependentes, sendo esta a primeira e fundamental diretriz da Lei Maria da Penha, tendo em visto os efeitos que a violência doméstica causam nas relações o agressor e sua vítima.

Dessa forma, medidas protetivas de urgência que protegem a mulher, assim como as medidas que estão relacionadas ao agressor, tem por objetivo buscar condições para que as vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher possam se livrar desta violência desde o seu início, até em situações de casos mais graves, isso sem interferir na sua rotina de vida, e o seu relacionamento com seus filhos e parentes (CFEMEA, 2009).

Além disso, segundo Cavalcante (2008), é importante salientar, também, que as medidas protetivas de urgência possuem um cunho eminentemente protetivo e preventivo, uma vez que têm por objetivo evitar com os direitos humanos da mulher vítima de violência se novamente violados, daí o caráter preventivo de tais medidas.

Portanto, as medidas protetivas foram criadas pra dar uma maior efetividade em relação aos objetivos da Lei Maria da Penha, ou seja, o direito que as mulheres têm de ter uma vida digna e sem violência. Tais medidas elencadas na Lei maria da Penha é importante para se combater a violência doméstica e familiar contra a mulher.

3.3 MEDIDAS QUE PROTEGEM A MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA

O juiz poderá determinar algumas medidas à mulher vítima de violência no ambiente doméstico, quais sejam, nos termos do artigo 23 da Lei Maria da Penha:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor; III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; IV - determinar a separação de corpos (BRASIL, 2006).

Portanto, tais medidas visa a proteção da mulher vítima de violência, uma vez que juiz pode determinar algumas condutas com o objetivo de mantê-la em segurança.

Mesclando-se atos criminais, próprios do magistrado que apura o cometimento do delito de violência doméstica contra a mulher, com os civis, de competência do magistrado

atuante na área do direito de família, dispõe o artigo 23 desta Lei caber o encaminhamento da vítima e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção e atendimento (casas-abrigo, por exemplo). Esta medida, no entanto, depende da existência efetiva de investimentos estatais na área, uma vez que deve haver este tipo de estabelecimento para o cumprimento dessas medidas previstas na Lei Maria da Penha. Além disso, pode ocorrer a separação de corpos, o afastamento legalizado do ir e até mesmo a autorização ao retorno ao lar, depois que o agressor sair. Em suma, só medidas que o juiz cível poderia tomar, passando, agora, ao magistrado responsável pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. O mesmo se pode dizer do disposto no artigo 23 Desta Lei (NUCCI, 2014).

Ao adotar tais medidas, a ida da mulher para uma casa-abrigo, deverá ser uma medida de exceção. Devendo ser priorizada o afastamento do agressor da casa onde conviva com a vítima, assegurando, dessa forma, a permanência da mulher em seu lar. No entanto, mesmo que a mulher tenha que se afastar do seu lar, o juiz deverá garantir todos os direitos que tenha relação com os seus bens e filhos (CFEMEA, 2009).

O artigo 24 da Lei Maria da Penha traz uma complementação das medidas protetivas de urgência, trazendo questões relacionadas ao patrimônio da mulher. Assim, de acordo com tal artigo:

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras: I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida; II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial; III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor; IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida. (BRASIL, 2006).

A proteção ao patrimônio da mulher se faz necessário tendo em visto que alguns agressores podem praticar ações que atingem o patrimônio dessas mulheres, dessa forma a Lei Maria da Penha criou mecanismos legais para evitar qualquer tipo de abuso relacionado ao patrimônio da mulher vítima de violência doméstica e familiar.

3.4 MEDIDAS PROTETIVAS CONTRA O AGRESSOR

O artigo 22 da lei maria da penha traz uma série de medidas que poderão ser deferidas pelo poder judiciário e aplicadas ao agressor no caso de violência doméstica e familiar, quais sejam:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; III - proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; V - prestação de alimentos provisionais ou provisório. (BRASIL, 2006).

Trata-se, portanto, de importantes medidas e visam evitar que a violência contra a mulher seja novamente praticada. Além das medidas previstas anteriormente, poderão ainda ser adotadas outras medidas que estão previstas na legislação em vigor, tal medida se faz necessária para garantir a segurança da mulher e de sua família, devendo ser comunicada ao Ministério Público.

São previstas nesta Lei medidas inéditas, que, em nosso entendimento, são positivas e mereceriam, inclusive, extensão ao processo penal comum, cuja vítima não fosse somente a mulher. A suspensão da posse ou porte de arma de fogo é válida, pois se pode evitar tragédia maior. Se o marido agride a esposa, causando-lhe lesão corporal, possuindo arma de fogo, é possível, que, no futuro, progrida para o homicídio. O afastamento do lar é, igualmente, salutar. Seria uma medida de separação de corpos decorrente de crime e não de outras questões de natureza exclusivamente civil. A proibição de aproximação soa-nos, identicamente, correta, embora devesse a lei ter previsto, exatamente, o limite mínimo de distância, que se pode dar por meio de diversas formas (e-mail, telefone, carta, etc.), foi positiva. Quanto a frequentação de determinados lugares, não vemos nenhum óbice. Finalmente, as medidas de caráter civil, restringindo ou suspendendo o direito de visitas aos filhos menores e a prestação de alimentos, só podem melhorar a eficiência da aplicação da lei, uma vez que, desde logo, o juiz criminal (com competência cumulativa) toma a decisão (NUCCI, 2014, p. 711).

Em relação as medidas protetivas de urgência previstas no rol do artigo 22 da lei Maria da Penha, merece destaque a medida prevista no inciso I, que diz respeito a restrição ao porte de arma por indivíduos que detém a posse ou o porte de arma de fogo previsto na legislação específica.

A posse de arma de fogo está garantida nos termos do artigo 5º da Lei nº 10.826/03, e consiste na autorização para o proprietário manter a arma exclusivamente no interior da sua residência ou domicílio, ou dependência desses, e, ainda, no seu local de trabalho.

De acordo com os incisos do artigo 6º da Lei nº 10.826/03, Estatuto do Desarmamento, podem portar arma de fogo:

I – os integrantes das Forças Armadas; II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV e V do caput do art. 144 da Constituição Federal e os da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP); (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017) III – os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei; IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; V – os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; VI – os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal; VII – os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias; VIII – as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei; IX – para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental. X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP (BRASIL, 2003).

Assim, de acordo com a Lei Maria da Penha, se estar pessoas previstas anteriormente praticarem atos de violência e doméstica contra a mulher, poderão, de acordo com determinação judicial, ter o porte de arma suspenso, sendo tal fato comunicado aos seus superiores hierárquicos. Estes devem cumprir o que decidir o juiz sob pena de suas condutas ocorrerem no crime de prevaricação ou desobediência previstos nos artigos 319 e 330 do Código Penal respectivamente.

O porte o a posse de arma de fogo pode facilitar a sua utilização em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Nesse sentido, o número de mulheres que são mortas com arma de fogo tem aumentado significativamente, assim a Lei Maria da Penha busca diminuir a incidência dessas mortes. Conforme uma pesquisa do instituto Perseu Abramo, cerca de 8º das mulheres brasileiras já sofreram algum tipo de ameaça envolvendo arma de fogo por parte de seus companheiros (CFEMEA, 2009).

3.5 DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS

Desde a criação da Lei Maria da Penha, havia uma lacuna legislativa em relação ao autor de violência que descumpria uma medida protetiva imposta pelo juiz, uma vez que tal lei não previa uma punição para este agressor. A situação mudou quando foi aprovada a lei

nº 13.641, de 2018, que tipificava a conduta de desobedecer a uma medida protetiva. Assim, nos termos da referida lei, descumprir uma decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas na referida lei é punida com uma detenção de três meses a dois anos.

Antes da aprovação desta importante lei no que diz respeito ao combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, o agressor que descumpria uma medida protetiva de urgência não praticava o crime desobediência, tipificado no artigo 330 do Código Penal, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e entendimento da doutrina majoritária. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. Recurso especial. Crime de desobediência. Descumprimento de medida protetiva de urgência prevista na lei maria da penha. Cominação de pena pecuniária ou possibilidade de decretação de prisão preventiva. Inexistência de crime. 1. A previsão em lei de penalidade administrativa ou civil para a hipótese de desobediência a ordem legal afasta o crime previsto no art. 330 do Código Penal, salvo a ressalva expressa de cumulação (doutrina e jurisprudência). 2. Tendo sido cominada, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei n. 11.340/2006, sanção pecuniária para o caso de inexecução de medida protetiva de urgência, o descumprimento não enseja a prática do crime de desobediência. 3. Há exclusão do crime do art. 330 do Código Penal também em caso de previsão em lei de sanção de natureza processual penal (doutrina e jurisprudência). Dessa forma, se o caso admitir a decretação da prisão preventiva com base no art. 313, III, do Código de Processo Penal, não há falar na prática do referido crime. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1374653 MG 2013/0105718-0, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 11/03/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJE 02/04/2014).

Portanto, segundo Ortega (2018), não havia o crime de desobediência para os agressores que praticavam atos de violência doméstica e familiar contra a mulher e que eram submetidos a uma medida protetiva de urgência, tendo em vista que a existência de uma sanção civil, administrativa ou processual penal para os atos de desobediência afasta a possibilidade do crime.

Assim, a Lei 13.641, tipificou um novo crime no ordenamento, qual seja, o descumprimento de uma medida protetiva de urgência imposta ao agressor no caso de violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo assim, criou-se um tipo penal específico para tal conduta.

O sujeito ativo do crime de desobediência à decisão judicial referente a medida protetiva de urgência pode ser tanto o homem como a mulher, conforme visto anteriormente no que diz respeito aos agressores que praticam violência contra a mulher.

Nesse sentido, segundo Dias (2015), o sujeito ativo numa situação de violência doméstica e familiar pode ser uma pessoa do sexo masculino ou uma pessoa do sexo

feminino, sendo necessário apenas estar caracterizado a situação de vínculo doméstico, a relação de familiar ou a situação de afetividade existente entre a vítima e o agressor. Dessa forma, o legislador não se importou com o gênero do agressor, mas apenas com a criação de formas de prevenir e de proibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Sendo assim, conflitos existentes entre os mais diversos graus de parentescos, sem levar em consideração o gênero do agressor, pode ser considerado como sendo violência doméstica.

Dessa maneira, nos termos da nova Lei, caso haja o descumprimento de uma medida protetiva de urgência imposta pelo magistrado, o agressor poderá ser preso em flagrante nos termos da Lei 13.641, de 2018, que incluiu a artigo 24-A na Lei Maria da Penha. Neste caso, o agressor poderá ter, também, a sua prisão preventiva decretada, de acordo com o artigo 313, III, do Código de Processo Penal.

CONCLUSÃO

Ao se analisar o tema da violência doméstica e familiar contra a mulher, com ênfase na questão da evolução da legislação referente ao assunto e nos dispositivos da Lei Maria da Penha, pode-se concluir que houve alguns avanços em relação ao combate à violência contra a mulher, principalmente em relação à referida lei. No entanto, é necessário colocar em prática de forma eficaz vários dispositivos criados pela Lei, com o objetivo de coibir e reprimir a violência contra a mulher.

Vimos que a violência contra a mulher remonta desde os tempos mais antigos da civilização humana, por várias razões, entre as quais, a questão do machismo dominante em nossa sociedade, uma vez que grande parte desta sociedade ainda considera o homem em uma posição de superioridade em relação à mulher em diferentes aspectos.

No entanto, houve alguns avanços que foram alcançados pelas mulheres que sempre lutaram incansavelmente em busca de seus direitos de igualdade em relação aos homens, com forma de diminuir e acabar com toda e qualquer forma de violência praticadas no ambiente doméstico e familiar. Estes avanços foram ocorrendo de forma lenta no decorrer dos anos e muitas questões ainda necessitam serem enfrentadas pela sociedade com o objetivo de combater a violência contra a mulher.

Como analisado no decorrer deste trabalho, a principal mudança de cunho legislativo pretendia enfrentar de forma mais eficaz a violência doméstica e familiar contra a mulher, foi a aprovação da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, conhecida popularmente como Lei Maria da Penha. Esta lei trouxe importantes avanços no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo as medidas protetivas de urgência uma das mais importantes inovações desta Lei.

Estas medidas visam proteger a mulher vítima de violência, tendo em vista que o juiz poderá determinar diversas condutas que deverão ser praticadas tanto pelo agressor, como ofendida. Apesar dos avanços previstos na lei com a implementação de tais medidas, vimos que o Estado precisa, ainda, criar mecanismos para tornar tais medidas mais efetivas e cumprir o papel para o qual foram criadas.

Uma importante inovação legislativa para tornar mais eficientes as medidas protetivas de urgência, aprovada recentemente foi a Lei nº 13.641/2018, que tipificou uma nova conduta criminosa, foi a possibilidade de prisão para o agressor que descumprir uma medida protetiva imposta pelo Poder Judiciário. Tal medida, fará com que as medidas

protetivas de urgência sejam melhor aplicadas, possibilitando que o agressor que a descumpra possa ser preso em flagrante.

O trabalho teve como objetivo levar a uma reflexão acerca da questão da violência e familiar contra a mulher, fazendo com que através dessas reflexões possa se criar ainda mais meios para reduzir a eliminar toda e qualquer forma de abuso, discriminação e violência contra as mulheres.

Dessa forma, as mulheres, independentemente de suas atitudes, escolhas e das posições que ocupam tem o direito à sua total liberdade de viver com dignidade, tendo sua integridade física, psicológica, sexual e moral preservada, não sofrendo qualquer tipo de violência por quem quer que seja.

Apesar das inovações alcançadas pelas medidas protetivas de urgências surgidas com a Lei Maria da Penha, vários crimes ocorrem durante a execução dessas medidas, tendo em vista a ineficiência da fiscalização do poder público em relação a essas medidas. Com a possibilidade de o agressor ser preso em flagrante em razão do descumprimento de uma medida protetiva anteriormente imposta pelo magistrado, espera-se que os casos de reincidência na prática de violência doméstica possa sofrer uma diminuição. Para isso, é necessário um maior enfrentamento e fiscalização com o fim de se fazer cumprir o que está previsto na lei no que diz respeito as consequências que o a agressor possa vir a sofrer, caso pratique condutas de violência doméstica e familiar.

Para isso, várias ações devem ser feitas como forma de enfrentamento da violência contra a mulher, a se começar pela educação nas escolas, onde poderão ser ensinadas desde os anos iniciais de aprendizagem os valores de igualdade entre os gêneros, mostrando que não existe um sexo superior ao outro, tendo em vista que a igualdade deve ser cultivada como forma de se evitar atitudes de dominação por parte dos homens por se sentirem numa posição de superioridade em relação às mulheres.

Além das ações que visam diminuir as consequências da violência doméstica, é preciso, também, se evitar que tal violência aconteça, através de ações governamentais de conscientização da população e de educação de uma forma geral.

Tendo em vista que grande parte das ações de políticas públicas relacionadas ao combate a violência está focada nas mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, é preciso trabalhar no sentido de conscientização desse agressor e das consequências que poderá sofrer, nos rigores da Lei, caso persista praticando atos de violência contra suas vítimas.

De todo o exposto, conclui-se, portanto, que a violência contra a mulher necessita ser enfrentada constantemente pela sociedade e pelo Poder Público, através de políticas públicas e de leis que sejam eficazes no combate a esse tipo de violência. Dessa forma, a legislação que diz respeito ao combate à violência contra a mulher deve ser aprimorada cada vez mais, buscando sempre meios eficazes de proteção as mulheres vítimas de violência no ambiente doméstico e familiar.

REFERÊNCIAS

BALLONE, ortolani. **Violência doméstica**. Psiquiatria forense. 2006. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/revistacfh/article/viewFile/17670/16234>> Acesso em out/2018

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em out/2018.

_____. **Decreto-Lei n. 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm >. Acesso em out/2018.

_____. **Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.826compilado.htm> Acesso em out/2018.

_____. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm > acesso em out/2018.

_____. **Superior Tribunal de Justiça**. HC: 392631 SP 2017/0059679-0, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 23/05/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/06/2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/471982277/habeas-corpus-hc-392631-sp-2017-0059679-0/inteiro-teor-471982286>>. Acesso em: 25 out. 2018.

_____. **Superior Tribunal de Justiça**. AgRg no AREsp: 1157587 MS 2017/0226301-4, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 24/10/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/11/2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/524681811/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-are-sp-1157587-ms-2017-0226301-4>>. Acesso em: 25 out. 2018.

_____. **Superior Tribunal de Justiça**. HC: 280788 RS 2013/0359552-9, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 03/04/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/04/2014. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25054001/habeas-corpus-hc-280788-rs-2013-0359552-9-stj/certidao-de-julgamento-25054004>>. Acesso em: 25 out. 2018.

_____. **Superior Tribunal de Justiça..** REsp: 1374653 MG 2013/0105718-0, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 11/03/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/04/2014 Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25033723/recurso-especial-resp-1374653-mg-2013-0105718-0-stj/inteiro-teor-25033724?ref=juris-tabs>>. Acesso em: out/2010.

CAVALCANTI, Stela, V. S. F. **Violência doméstica: análise artigo por artigo da Lei Maria da Penha, n. 11.340/06**. 2. ed. Solvador: Juspodvm, 2008.

COSTA, Sílvia Generali da. **Assédio sexual – uma versão brasileira**. Editora Artes e Ofícios: Porto Alegre, 1995.

CUNHA, Rogério Sanches. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha: comentada artigo por artigo** / Rogério Sanches Cunha, Ronaldo Batista Pinto. 6 ed. Ver. Atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

_____, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo B. **Violência doméstica: lei Maria da penha comentada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Marai Berenice. **Lei Maria da Penha: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 4 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

_____. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

ESSY, Daniela Benevides. **A evolução histórica da violência contra a mulher no cenário brasileiro: do patriarcado à busca pela efetivação dos direitos humanos femininos**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 26 jul. 2017. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.589527&seo=1>>. Acesso em: 03 jun. 2018.

DIAS, Sandra Pereira Aparecida. **Um breve histórico da violência contra a mulher**. Disponível em: < <https://araretamaumamulher.blogs.sapo.pt/16871.html> >. Acesso em: 03 jun. 2018.

HERMANN, Leda M. **Maria da Pena lei com nome de mulher: violência doméstica e familiar**. Campinas: Servanda, 2008.

JAIME, Gustavo. **Lei da violência contra a mulher exige plantão**. Diário catarinense. Geral, 29/outubro/2006, p.49.

JESUS, Damásio de. **Violência contra a mulher: aspectos criminais da Lei n. 11.540/2006**. - São Paulo: Saraiva, 2010.

Lei Maria da Penha: do papel para a vida: comentários à Lei 11.340/2006 e sua inclusão no ciclo orçamentário / Centro Feminista de Estudos e Assessoria. - Brasília: CFEMEA, 2007.

ORTEGA, Flávia Teixeira. **É crime descumprir medida protetiva de urgência? Agora sim! Confira a nova Lei 13.641/18**. Disponível em <https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/562679779/e-crime-descumprir-medida-protetiva-de-urgencia-agora-sim-confira-a-nova-lei-13641-18> Acesso em out/2018.

OSHIKATA, Carlos Tadayuki. **Violência sexual: características da agressão, das mulheres agredidas e do atendimento recebido em um hospital universitário de Campinas-SP**. Campinas, SP: 2003.

SOUZA, Luiz A; KUMPEL, Vitor F. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: Lei 11.340/2006**. 2. ed. São Paulo: Método, 2008.

TELES, Maria Amélia de Almeida. MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Editora Brasiliense, 2012.

ZACARIAS, André Eduardo de Carvalho... [et al.]. **Maria da Penha – Comentários a Lei Nº 11.340-06**. Anhanguera Editora Jurídica – Leme/SP – Edição 2013 – 208 páginas.